

Lei Anticrime – Cadeia de Custódia e atribuições do trabalho da Polícia Técnico-Científica

***Rodrigo Camargo**

A Lei nº 13.964/2019, conhecida como Lei Anticrime, trouxe impactos e consequências nas atribuições dos papiloscopistas policiais e também no funcionamento do órgão institucional - o Instituto de Identificação -. Se analisarmos a norma pelo aspecto processual, há uma sequência de atos e procedimentos inseridos na sistemática formal da ação, tanto em fase administrativa (inquérito policial) quanto judicial (processo).

A título expositivo, eis a conceituação do que se entende por cadeia de custódia, na inteligência do artigo 158-A, do Código de Processo Penal, inserido pela novel lei em sentido estrito:

1

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

Na cadeia de custódia não se pode dizer que a nova lei implementou mudanças no aspecto funcional do trabalho os papiloscopistas policiais, ou seja, não restringiu ou mesmo majorou as atribuições do cargo. Até porque, se assim o fosse, teria que derrogar de forma expressa normativos que trazem esses preceitos. Além, inclusive, de estar ingressando em seara de competência dos entes federados acaso não fosse uma lei de forma ampla, para que dividisse a competência de forma concorrente com os Estados e o Distrito Federal. O tratamento, nesse sentido, dá-se pelo estabelecimento de normas gerais, com fundamento no art. 24, inc. XVI c/c §§ 1º e 4º¹, da Constituição Federal.

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 4º A superveniente de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Aliás, a cadeia de custódia não se trata de um instituto novo, como muitos doutrinadores asseveraram em artigos jurídicos após a edição da Lei 13.964/19. O que se promoveu foi uma evolução, consolidando no Código Processualístico elementos na cadeia de custódia de vestígios e provas no Sistema de Justiça Criminal, delineando atos operacionais para os materiais probatórios apreendidos. A par do debate constitucional, contudo, há que se fazer uma reflexão acerca da conveniência de uma legislação cujos dispositivos preveem implementação tão cara e de resultados duvidosos, como no caso da criação de Centrais de Custódia² e, ainda, do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais³ no MJSP.

A cadeia de custódia sempre teve um escopo que assume caráter imprescindível para os inquéritos e processos criminais, tal qual a proteção ou guarda dos elementos materiais encontrados. É a pedra de toque do processo penal, dependendo dela e da sua legalidade o desfecho justo e regular de qualquer processo, a fim de promover a interseção entre os fatos e a convicção do julgador.

A sistematização da cadeia de custódia, além de permitir uma minimização da possibilidade de extravio ou dano das evidências papiloscópicas (no caso aqui dos peritos oficiais papiloscopistas), desde sua coleta até o final das análises, dá embasamento legal à defesa desses profissionais envolvidos nas atividades periciais em questão. A leitura da conjuntura, do ponto de vista jurídico-político, deve perscrutar o engajamento do perito oficial papiloscopista no cumprimento das etapas e procedimentos descritos no bojo da legislação e, por outro lado, não no valor da prova pericial em si.

Dizendo de outra forma, as dúvidas por parte do Poder Judiciário e da sociedade devem ficar no campo dos processos utilizados para se obter o laudo final, sem a discussão sobre a validade de laudo oficial elaborado. Essa, já colocada e pautada em sede de análise pelo STF, nas ADIs 5182/PE e 4354/DF.

Com efeito, cabe dispor sobre a disposição redacional das fases da cadeia de custódia inovada na lei em análise, por meio da alteração do Código de Processo Penal, mais precisamente inserindo o art. 158-A. Senão, vejamos:

² Art. 158-E.

³ Art. 12.

Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

I - Reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;

II - Isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;

III - fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;

IV - Coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;

V - Acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

VI - Transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;

VIII - processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;

IX - Armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de

contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;

X - Descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.'

Interessante notar, que de todos os procedimentos descritos no art. 158-A, insertos no Código de Processo Penal, os peritos papiloscopistas detêm atribuições e responsabilidades atinentes. Umas preferencialmente, como no caso da coleta em que o art. 158-C dispõe de forma expressa a realização do ato por perito oficial. E outras de modo obrigatório, como o processamento cujo ato é o próprio exame pericial em si e a produção do respectivo laudo.

É nesse diapasão que, levando-se em consideração os reflexos de todas as etapas da cadeia de custódia relativas às atribuições do perito papiloscopista no exercício do exame de natureza (origem) criminal, necessário refletir e debater acerca do seu integral cumprimento em observância aos ditames legais, sobretudo porque a vigência da Lei nº 13.869/2019 – Lei de Abuso de Autoridade – adota condutas típicas que podem, sem uma devida acuidade e o necessário aparato que o Estado deve custear, imputar culpa aos agentes públicos.

4

Já sabemos que é a União quem detém a competência de legislar, de forma concorrente, sobre normas gerais acerca da organização das Polícias Civis (art. 24, inc. XVI e § 1º, CF)⁴, bem como competência privativa para legislar sobre direito processual e penal (art. 22, inc. I, CF). Diante disso, a partir da vigência da Lei nº 13.964/19, setores técnico-científicos dos Estados e do setor de perícias papiloscópicas do Instituto Nacional de Identificação passam a atuar a partir de procedimentos, de certa forma, mais padronizados no trato da cadeia de custódia e não mais a partir de legislações esparsas de cada ente federado isoladamente.

A cadeia de custódia exige que se estabeleça procedimento regrado e formalizado, documentando toda a cronologia existencial daquela prova, para permitir a posterior validação em juízo e exercício do

⁴ Perceba-se que não se atesta a “organização judiciária”, sobre a qual, pela disposição do art. 96, CF, o Poder Judiciário teria iniciativa legislativa própria e a lei, em uma análise particular do subscritor do presente Parecer, teria a pecha da inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

controle epistêmico. Assim buscou preceituar a legislação. De outro giro, em nada veio a questionar no que concerne a autonomia técnico-científica e independência no exercício das atribuições específicas dos peritos oficiais, dentre eles os papiloscopistas policiais.

Ademais, convém aduzir que o próprio Código de Processo Penal não dispõe a respeito das atividades exercidas pelos peritos em papiloscopia nos órgãos oficiais de identificação dos Estados e da União, tampouco limita ou relaciona quais servidores investidos de poder legal são considerados peritos oficiais. Nem mesmo a Lei nº 12.030/09, objeto de ação de controle concentrado de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, dispõe, de modo específico e peculiar, sobre peritos oficiais (e sim perícias oficiais) e, de forma ilustrativa, exemplifica peritos de natureza criminal.

E é nesse contexto que eventual menção e organização da profissão de papiloscopista que viesse a ser implementada na Lei nº 13.964/19 seria, em tese, inovação no ordenamento jurídico e teria o condão de alterar a estruturação da categoria profissional e sua engenharia de carreira, o que jamais ocorreu. O preâmbulo da lei, por si, dispõe que ela “aperfeiçoa a legislação penal e processual penal”. Assim, as alterações na cadeia de custódia possuem o viés de proceduralizar, mediante regras gerais e cogentes, os atos sequenciais desde o termo que designa o marco temporal de início da cadeia positivado no § 1º, do art. 158-A, CPP:

5

§ 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.

Convém salientar, que quando o art. 158-C implica a coleta de vestígios ser realizada “preferencialmente” por peritos oficiais, a real intenção é diferenciar os peritos oficiais dos peritos particulares, nominados de pessoas idôneas na redação do art. 159, § 1º, CPP.

Já o art. 158-E peca de forma brutal uma vez que desconhece a organicidade das polícias científicas como órgãos da Administração Pública. O artigo menciona, de forma única, apenas o Instituto de Criminalística quando faz criar as centrais de custódia para a guarda e controle dos vestígios levantados. Assim aduz:

Art. 158-E. Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal.

A polícia científica em si é especializada em produzir a prova técnico-pericial, por meio da análise científica de vestígios produzidos e deixados durante a prática delitiva, seja ele o material bruto ou objeto, como definido no § 3º do art. 158-A, através da análise desses padrões. Na persecução penal não se descarta a identificação humana, função técnico-científica essa a ser realizada pelos profissionais vinculados aos Institutos de Identificação, sejam eles de caráter estadual, distrital ou federal.

O aperfeiçoamento da cadeia de custódia, razão de ser da legislação aprovada e sua *mens legis*, debruça-se exatamente em tornar os procedimentos uniformizados e aprimorar o processo persecutório de investigação criminal, em todos seus matizes já que a solução de um delito é interesse estritamente público, ou seja, da sociedade. É ilógico suprimir um meio de prova do ordenamento, tal qual a perícia papiloscópica, que detém o caráter oficial e realizada por profissionais *experts*.

A Polícia Técnico-Científica brasileira, atualmente, é composta por três Departamentos reconhecidos, a saber: Medicina Legal (médicos-legistas, peritos toxicologistas e peritos bioquímicos), profissionais em Papiloscopia e Identificação (papiloscopista, perito papiloscopista, dactiloskopista, perito técnico, identificador, perito papiloscópico) e Criminalística (perito criminalístico ou perito em criminalística).

O Instituto de Identificação, unidade orgânica de execução técnico-científica, integra a estrutura da Polícia Civil (ou Secretarias de Segurança Pública dependendo da organicidade), e tem atribuição formal para realizar trabalhos periciais papiloscópicos e necropapiloscópicos relativos ao levantamento, coleta, análise, codificação, decodificação e pesquisa de padrões e vestígios papilares, trabalhos periciais de prosopografia (no âmbito de sua competência), envelhecimento, rejuvenescimento, retrato falado e de representação facial humana, expedindo-se os respectivos laudos.

Trata-se, portanto, de órgão oficial do Estado com atribuição legal para realizar exames periciais papiloscópicos e necropapiloscópicos, que ostenta qualificação ainda para proceder à identificação criminal e monodactilar dos envolvidos em práticas delitivas, proceder à coleta de impressões digitais, palmares e plantares e classificar as individuais datiloscópicas decadactilares.

Por isso, a ausência do Instituto de Identificação no art. 158-E é totalmente contrária ao que se pretende a Lei nº 13.964/19, que é a produção plena, íntegra e segura, de todos os meios de prova possíveis, aptos e legais, no intuito de estabelecer suas condições desde o reconhecimento até o descarte, bem como todos os procedimentos dispostos nos incisos do art. 158-B que sistematizam a cadeia de custódia.

Vê-se, no caso, que também o Instituto Médico-Legal foi excluído do texto legal. E tal fato mostra-se, na verdade, como uma dubiedade na inteligência do processo legislativo e suas consequências práticas. Explica-se. Não seria razoável e nem mesmo legal, chegando ao choque de atribuições, os profissionais papiloscopistas policiais coletarem materiais e vestígios e depositarem em Centrais de Custódia localizadas nos Institutos de Criminalística. Isso feriria a autonomia técnica e a não subordinação das polícias científicas. Princípios de estreita cooperação entre os Institutos não podem suprimir a autonomia de cada órgão. Nesse ponto, portanto, ficou nebulosa a criação da Central de Custódia, sua tarefa, vinculação e gestão.

Há um equívoco na redação do texto legislativo quando não se incluem os Institutos de Identificação e até mesmo o Instituto Médico-Legal. É plenamente visível a má técnica redacional porque por diversas vezes na lei se utiliza o termo perito, perito criminal e outras vezes o termo perito oficial. E a única distinção de peritos quem faz é o próprio Código de Processo Penal, qual seja: peritos investidos no cargo por lei e concurso público regido por Edital respectivo e pela Constituição Federal; e peritos particulares, sob juramento por meio de pessoas idôneas a realizarem os atos.

No Acórdão, proclamado recentemente no STF, o relator min. Luiz Fux na ADI 5.182/PE assim aduz acerca da expressão perito criminal:

“Quanto ao ponto, importa dizer algumas distinções conceituais: a expressão perito criminal alberga todos os peritos oficiais que possuem a incumbência estatal de elucidar crimes, como se disse, a função do perito é auxiliar o

magistrado em searas que demandem seu conhecimento especializado. Na mesma linha, são ditos oficiais os peritos que, embasados em seus conhecimentos técnico- científicos, elaboram suas perícias e pareceres a mando do Estado que lhe atribuiu competência para realização de tarefas privativas da administração pública, exigindo qualificação profissional para realização dos exames e elaboração dos respectivos laudos⁵.

De fundamental análise, nessa oportunidade, para corroborar com os argumentos expendidos acima, que se verifica uma enorme contradição do legislador ao excluir o Instituto de Identificação da redação do art. 158-E e, no art. 12 da legislação, alterar a Lei nº 12.037/09 para autorizar “*a criação, no Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais*”.

Ora, se a Lei Anticrime fomenta a criação de um Banco de Impressões Digitais, ela não descarta, na condução da cadeia de custódia, a participação do profissional papiloscopista e a respectiva produção dos laudos oficiais a embasarem condenações e absolvições dentro do sistema processual penal. A redação da criação e sistematização do Banco Nacional trata várias vezes da expressão “impressões digitais”, o que deixa claro que a cadeia de custódia se perfaz de elementos e provas condizentes com o trabalho do perito papiloscopista policial.

8

Pode-se até mesmo pensar, de forma conglobada e englobante, que o legislador deteve a intenção de, ao determinar a criação dos centros de custódia, estabelecer fisicamente nos Institutos de Criminalística. Todavia, não deixa de se atentar contra a boa técnica redacional o fato de não expressar os demais Institutos que fazem parte da Polícia Técnico-Científica do país, pois é imensamente contraditório com o ciclo de aperfeiçoamento da cadeia de custódia, principalmente com a posição do STF quanto à produção de laudos oficiais por peritos papiloscopistas.

Bem, o que se assevera, de forma nítida, é a necessidade de autonomia para realização dos trabalhos de natureza pericial. O que ocorre, nessa senda, é que nenhum normativo regulamentar, tanto da Polícia Federal quanto dos entes federados poderão mitigar ou mesmo renunciar a autonomia técnico-

⁵ STF, ADI 5182/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário 19/2/2019.

científica e, notadamente, a autonomia funcional dos órgãos centrais de perícia oficial. Importante rememorar que a própria Lei nº 12.030/2009 assegurou autonomia funcional, técnica e científica aos peritos oficiais de natureza criminal.

A interpretação lógico-racional nos conduz à ideia de que a autonomia funcional é exercida em relação às atribuições dos peritos oficiais em referência a outras instituições que não os comportam em seus quadros. Significa dizer que, os peritos papiloscopistas detêm plena autonomia funcional com relação ao Instituto de Criminalística, por exemplo, não podendo, em hipótese alguma, seus laudos serem subordinados à outra instituição senão ao Instituto Nacional de Identificação - INI.

Cabe ressaltar, ainda, que a estrutura organizacional dos Estados é feita de maneira autônoma quanto ao molde e implemento de seus órgãos centrais de perícia. Alguns configuram como pertencente à Administração direta e, em outros casos, assumem a natureza de autarquia, pessoa jurídica vinculada à Administração indireta, contudo todas ligadas à Secretaria de Segurança Pública. No caso, por exemplo, da Polícia Federal, seu organograma nos remete à Diretoria Técnico-Científica (DITEC-PF), órgão central de perícia oficial de natureza criminal, em que a gestão da Central de Custódia é vinculada, de acordo com o art. 158-E introduzido no CPP pela Lei nº 13.964/19.

9

A Lei nº 13.964/19 não pretendeu e nem poderia abolir a relação de cooperação entre as instituições componentes da Polícia Técnico-Científica. Tampouco remodelou a autonomia técnica, científica e funcional já dimensionada pelo art. 2º, da Lei nº 12.030/09⁶, quanto à atividade de perícia oficial de natureza criminal.

É imperioso mencionar, que há prejuízo claro ao destinatário da perícia oficial e ao funcionamento atual das instituições de polícia-científica caso haja qualquer ingerência do Instituto de Criminalística na guarda ou controle dos materiais coletados pelos peritos oficiais. Muito embora, no caso, a redação legal do art. 158-E tenha inserido o IC como entidade sede da Central de Custódia. Pela lei, essa guarda e controle dos vestígios está totalmente subordinada à própria Central de Custódia cuja gestão será

⁶ Art. 2º No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial.

vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial. Como no exemplo acima dado, no caso da perícia criminal federal, esse órgão central é a DITEC/PF.

É perceptível interpretar que o parágrafo único do art. 158-F, também introduzido pela Lei nº 13.964/19, dispõe sobre uma exceção ou possibilidade de se migrar o local da central de custódia, não mais na sede do Instituto de Criminalística, em casos concretos de investigação ou no curso da ação judicial. Enfatiza-se, dessa maneira, que a predileção do legislador foi, sem dúvida, a de preservar a cadeia de custódia independentemente do local a ser armazenado os vestígios, desde que as condições sejam propícias para a produção íntegra, imparcial e isenta de pressões do laudo pericial oficial. Sendo assim toda e qualquer regulamentação interna das Polícias Técnico-Científicas deverá prezar pela cadeia de custódia e suas condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio.

Não detém o potencial de ilegalidade qualquer regulamentação de Diretores responsáveis pelos órgãos centrais de perícia oficial o fato de instalarem as centrais de custódia em qualquer sede, desde que respeitada a autonomia técnica, científica e funcional dos peritos oficiais, bem como a administrativa de cada instituição vinculada às espécies de peritos criminais, dentre elas o perito oficial papiloscopista. A *mens legis* do novel normativo foi aperfeiçoar e aprimorar, de uma vez por todas, a cadeia de custódia para a produção de uma prova pericial íntegra e coesa, apta a propiciar ao Julgador a real materialidade dos fatos e autoria da conduta imputada criminosa.

Dessa maneira, choca-se com a teleologia interpretativa a fim de dar funcionalidade e eficácia ao Sistema de Justiça Criminal. Certo é que, por essa via, qualquer alteração deve se realizar por meio de regulações suplementares, ou seja, por meio de outro ato normativo que esclareça e regule a criação das centrais de custódia e exclua qualquer hexegese capaz de afrontar o princípio da isonomia entre os profissionais aptos a serem os sujeitos e agentes na condução da cadeia de custódia.

Por fim, a Lei Anticrime faz com que se rompa com um padrão de igualdade de tratamento que a semelhança essencial de situações reclama e, ainda, em detrimento expressivo de valores informadores de princípios constitucionais estruturantes da ordem jurídica. Tratamento esse desigual entre peritos criminais de forma geral, sejam peritos criminais em sentido estrito, peritos papiloscopistas e peritos médico-legistas, dentre outros. Há, portanto, ofensa ao princípio da isonomia na deliberação

legislativa, que torna o sistema da cadeia de custódia constitucional. Além disso, sem os princípios da integração e cooperação, jamais teremos uma sistemática de custódia eficiente e que possa atender aos anseios da sociedade civil como um todo.

**Rodrigo Camargo é advogado pós-graduado em Direito Sindical e especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Estadual Paulista – UNESP. Atualmente integra a equipe do escritório Denegri Lindoso & Advogados Associados.*